



Prefeitura Municipal de Caeté

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2020 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2020

RECORRENTE: A2M SOLUÇÕES EIRELI

RECORRIDA: ALCATÉIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

DO OBJETO LICITADO:

Constitui objeto deste processo licitatório a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de infraestrutura urbana e manutenção e conservação dos bens imóveis pertencentes ao município de Caeté, por um período de doze meses, com fornecimento de materiais, para atender as necessidades da Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Obras, que foi processada e julgada de acordo com as disposições do edital e seus anexos.

DO RELATÓRIO:

Aos dezessete dias do mês de setembro de 2020 foi aberta a sessão de julgamento do Processo Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 011/2020, Sistema de Registro de Preços nº 006/2020, Processo Administrativo nº 027/2020 cujo objeto está descrito acima. Deu-se início a sessão com a fase de lances, momento em que a Pregoeira classificou as propostas de quatro das oito empresas credenciadas, tendo em vista que houve duas propostas com percentuais de desconto iniciais idênticos, ou seja, uma empresa com percentual de desconto de 30,01% (trinta inteiros vírgula zero um centésimos por cento), duas empresas com percentual de desconto de 30% (trinta por cento) e uma empresa com percentual de desconto de 22% (vinte e dois por cento).

Desta feita, o entendimento deste órgão público foi no sentido de classificar para a fase de lances verbais quatro propostas, isto porque, não existia o mínimo de três propostas com valores até 10% (dez por cento) superiores à proposta de maior desconto em razão do empate entre duas propostas.

Nesta fase sagrou-se vencedora a empresa Alcatéia Engenharia e Construção Ltda. com o percentual de desconto sobre a Tabela SETOP Região Central Desonerada no importe de 31% (trinta e um por cento), sendo aberto o seu envelope de Documentação, no que ficou constatado que a mesma atendeu plenamente ao disposto no edital.

As empresas A2M Soluções Eireli, Decorbel Revestimentos Ltda. ME e Engefer Construções e Serviços Eireli irressignadas com a decisão da Pregoeira em classificar a proposta da empresa Alcatéia Engenharia e Construção Ltda. manifestaram interesse na interposição de recurso.

Ato contínuo a Pregoeira declarou aberta a fase recursal, com a interrupção dos demais atos administrativos pertinentes a conclusão do processo licitatório.



Prefeitura Municipal de Caeté

As razões recursais da empresa A2M Soluções Eireli foram encaminhadas em 22/09/2020 às 16hs39min. via e-mail e as contrarrazões da empresa Alcatéia Engenharia e Construção Ltda. foram protocoladas no dia 25/09/2020 às 16hs18min.

Passo agora à análise dos recursos interpostos, com os esclarecimentos que se seguem.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos da legislação vigente (inciso I, art. 109, Lei nº 8.666/93) e do item 12 do edital, a empresa licitante que se julgar prejudicada quanto à decisão da Pregoeira, no que tange a habilitação/inabilitação ou julgamento das propostas, poderá interpor recurso no prazo de três dias úteis contados da intimação da decisão ou da lavratura da ata se presente na sessão.

Analisando o atendimento dos pressupostos dos recursos interpostos, vejo que as partes são legítimas; que há interesse de recorrer diante do julgamento das propostas; que há existência de ato administrativo decisório; que são tempestivos, visto que a decisão que declarou vencedora no certame ocorreu em sessão realizada no dia 17/09/2020 e o recurso foi protocolado no dia 22/09/2020 e contrarrazão no dia 25/09/2020, de forma escrita e fundamentados, na medida em que a notificação da ata da sessão de julgamento ocorreu no dia 17/09/2020.

Desse modo, os recursos devem ser processados, uma vez atendidos os pressupostos recursais, no curso do processo licitatório.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

A recorrente A2M Soluções Eireli insurge-se contra a classificação da empresa Alcatéia Engenharia e Construção Ltda. para a fase de lance, sob a alegação de que a recorrida estaria na quarta colocação e cuja proposta estaria com o valor superior a 10% (dez por cento) em relação a melhor proposta.

Requer a recorrente seja reformada a decisão da Pregoeira que declarou a recorrida vencedora no certame.

DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO:

Feita as considerações iniciais, cabe tecer as fundamentações relativas à análise técnica e jurídica que sustentarão o julgamento do recurso interposto.

Fora disposto no edital que a classificação das propostas comerciais se daria nestes moldes:



Prefeitura Municipal de Caeté

11. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

11.1. Abertos os envelopes de Propostas Comerciais, estas serão analisadas verificando o atendimento a todas as descrições e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo imediatamente desclassificadas aquelas que estiverem em desacordo com o Edital e que contenham preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, preços simbólicos, irrisórios, ou com valor zero;

11.2. Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitações de documentos em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus anexos;

11.3. **Dentre as propostas aceitas, a Pregoeira classificará, em primeiro lugar, o autor da melhor proposta global considerando o MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE TABELA SETOP REGIÃO CENTRAL DESONERADA – REFERÊNCIA ABRIL/2020 (disponível no site www.transportes.mg.gov.br), e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) à proposta classificada para participarem dos lances verbais;**

11.4. **Se não houver, no mínimo 03 (três) propostas de preços nas condições definidas no subitem anterior, a Pregoeira classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de 03 (três), para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os descontos oferecidos nas propostas apresentadas;**

11.5. Caso ocorra de empresas enviarem previamente os envelopes de Proposta Comercial e Habilitação via correio e no dia da abertura da sessão não credenciarem representantes, os envelopes de Proposta Comercial serão abertos e as propostas serão lançadas juntamente com os demais envelopes das empresas que credenciaram representantes e será registrado o fato em ata, dela dando ciência aos presentes;

11.6. Ocorrendo o descrito no subitem anterior (11.5) e sendo as propostas das empresas que não credenciaram representantes as classificadas nos primeiros lugares, serão convocadas para a fase de lances as propostas das empresas com representantes credenciados e com valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) à proposta de maior desconto ou até o máximo de 03 (três), quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas apresentadas.

[...]

11.8. JULGAMENTO:

11.8.1. **A Pregoeira procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da PROPOSTA DE MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE TABELA SETOP REGIÃO CENTRAL DESONERADA – REFERÊNCIA ABRIL/2020 e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à melhor proposta global;**

11.8.2. **Quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, a Pregoeira classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os percentuais oferecidos nas propostas escritas;**

11.8.3. Em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelas licitantes, que deverão ser formuladas de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

11.8.4. A Pregoeira convidará individualmente as licitantes classificadas, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de menor desconto e os demais, em ordem decrescente de percentual;

11.8.5. A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pela Pregoeira, implicará a exclusão da licitante da etapa de lances verbais para o item em questão e na manutenção da proposta apresentado pela licitante, para efeito de ordenação das propostas;

11.8.6. Para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério melhor Proposta Global considerando o MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE TABELA SETOP REGIÃO CENTRAL DESONERADA – REFERÊNCIA



Prefeitura Municipal de Caeté

ABRIL/2020, observados os prazos, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

11.8.7. Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a Pregoeira examinará a aceitabilidade da primeira proposta classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

11.8.8. A Pregoeira juntamente com sua equipe de apoio, julgando necessário para o julgamento desta licitação, poderá se utilizar de assessoramento técnico de competência específica, que se efetivará através de parecer que integrará o processo;

11.8.9. Sendo aceitável a proposta global de MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE TABELA SETOP REGIÃO CENTRAL DESONERADA – REFERÊNCIA ABRIL/2020 assim declarada vencedora, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação da licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

11.8.10. Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, a licitante será declarada vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame e a Pregoeira encaminhará a proposta vencedora à autoridade responsável para homologação e contratação; (destacamos)

A licitação sob a modalidade Pregão, consolidada a partir da edição da Lei Federal nº 10.520/2002, traz em seu bojo duas grandes inovações, de muita valia aos órgãos públicos quando da condução de seus certames. Podemos elencar a primeira como sendo a celeridade do processo, tendo em vista a inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas, sendo, como regra, desnecessária a análise dos documentos de todos os licitantes. A segunda, por sua vez, dirige-se à possibilidade de diminuição do valor das propostas durante a fase dos lances verbais, com maior economicidade ao erário e o favorecimento da maior disputa entre os licitantes.

Especificamente no que diz respeito a apresentação de lances verbais é possível verificar que a interpretação da Lei Federal nº 10.520/2002 diverge dos ditames do Decreto nº 3.555/2000 que regulamentou a modalidade licitatória Pregão.

A Lei Federal nº 10.520/2002 dispõe em seu art. 4º, incisos VIII e IX que:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VIII – no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX – não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos. (destacamos)



Prefeitura Municipal de Caeté

Por sua vez, o Decreto nº 3.555/2000 estabelece em seu art. 11, incisos VI e VII que:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VI – o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aquelas que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;

VII – quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas. (destacamos)

A palavra "subsequente" inserida no texto do decreto, parece-nos trazer interpretação diversa. A lei estabelece que não obtido no mínimo três propostas mediante a aplicação do inciso VIII, do art. 4º, poderão concorrer nos lances os autores das melhores propostas, até o máximo de três. Logo, teríamos no presente certame apenas três licitantes concorrendo na fase dos lances verbais, ainda que com duas propostas com percentuais de desconto idênticos.

Por outro lado, analisando os preceitos do mencionado decreto, teríamos que, em não havendo no mínimo três propostas mediante a aplicação do critério do percentual de 10% (dez por cento) em relação à menor oferta, a Pregoeira classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três. A palavra "subsequente" nos leva a interpretar que se o órgão licitante não tem três propostas no percentual de 10% (dez por cento) em relação à de menor valor, considera-se que estão legitimados a concorrer na fase de lances, além da oferta de menor valor, as três subsequentes.

Diversos são os reflexos quando da interpretação da lei e do decreto no que se refere a competição do certame, na medida em que, o permissivo contido na lei é no sentido de que apenas três empresas participariam da etapa dos lances, já o conteúdo disposto no decreto, é no sentido da participação da menor proposta e a classificação das melhores propostas subsequentes, até o máximo de três.

Contudo, não nos parece tão simplista a solução do conflito, na medida em que a lei, por certo, sobrepõe-se hierarquicamente em face do decreto. Todavia, não prevalece diante de um princípio que amplia a participação na disputa, qual seja o princípio da competitividade, princípio este que deve esgueirar a condução dos trabalhos licitatórios e foi o observado pela Pregoeira e sua equipe de apoio.

Isto porque a desatenção a qualquer princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, porque representa insurgência contra todo o sistema, oposição de seus valores fundamentais e afronta a seu arcabouço lógico. Fato é que a mais grave violação de um ordenamento jurídico é a inobservância dos princípios que o norteiam.

Pois bem, à luz de todas essas considerações, parece-nos que podemos nos arrimar em alicerce mais seguro, para a interpretação das normas do pregão em referência, com base nos princípios constitucionais e administrativos aplicáveis a matéria licitatória.

Nesse diapasão, a norma contida no aludido decreto atende, com maior amplitude, o princípio da



Prefeitura Municipal de Caeté

competitividade, na medida em que admite, na disputa, maior número de licitantes. O próprio decreto em tela, *ex vi* de seu art. 4º, parágrafo único, contém preceito no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação".

Esse nos parece, de fato, ser o expediente que melhor atende o interesse público, na medida em que, ampliando-se a disputa, pode o Poder Público obter melhores propostas, que é o fim precípua da licitação. Outrossim, a adoção desse procedimento não fere em nada, o direito dos licitantes ou a segurança jurídica da contratação, visto que, no caso em específico, a Administração Municipal em estrita observância as normas vigentes, considerou aptas a participarem da fase de lances quatro propostas, contudo, dentre elas duas com percentuais de desconto idênticos, logo o máximo de três das melhores propostas.

Não é exagero lembrar que o procedimento licitatório é instruído por princípios que visam atender a finalidade precípua da licitação que é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens, e prestações menos onerosas para a Administração. O interesse público é satisfeito na medida em que a competição propicia a obtenção da melhor proposta. Ademais, a competitividade assegura que todos os licitantes sejam beneficiados por idêntica condição.

Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório. O objetivo na aplicação desse princípio é que seja oportunizada condições efetivas de competitividade aos participantes e que a seleção decorra dessa competitividade, e foi neste sentido a atuação dos responsáveis pela condução do processo licitatório em epígrafe, que estimularam a competição oportunizando a participação de mais uma empresa, tendo em vista que duas se classificaram no mesmo patamar de desconto inicial. Tal conduta, foi estritamente balizada pelo princípio da competitividade, da legalidade e da razoabilidade.

Fato é que não se pode, a pretexto de dar cumprimento estritamente ao princípio da legalidade como requer a Recorrente, que a Administração Municipal puna uma licitante que comparece na hora correta, oferece uma proposta válida e preenche as condições de habilitação exigidas no edital. Logo, não há justificativa para alterar o resultado do presente certame ou punir qualquer licitante por observância exclusiva do princípio da legalidade, pelo contrário, é dever da Administração Municipal assegurar a oportunidade e a efetividade das condições de competição que está tutelada pelo princípio da competitividade.

Em que pese o aludido não acreditamos que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais adote a posição mais restritiva emanada da lei quando da apreciação de certames sob a sua fiscalização. A nosso sentir, salvo engano, dificilmente a Egrégia Corte de Contas Estadual penalizará o órgão que adotar o posicionamento que, sem qualquer prejuízo à disputa ou ao interesse público, optar pela ampliação da competitividade, tal como ocorrido neste órgão.



Prefeitura Municipal de Caeté

DA DECISÃO:

Pelo exposto, é o presente para conhecer o recurso interposto pela empresa A2M SOLUÇÕES EIRELI, e manter a classificação da proposta da empresa ALCATÉIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA por conformidade com os requisitos do processo licitatório e os princípios que lhe são correlatos.

Neste ato reafirmo a classificação da empresa ALCATÉIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, e a declaro vencedora do certame com o percentual de desconto de 31% (trinta e um por cento).

Determina-se portanto, a publicação da presente decisão, na forma da lei, bem como a adoção de todos os atos administrativos que culminarão na conclusão do certame.

Caeté, 30 de setembro de 2020.


MARCELO GARABINI

Secretário Municipal de Administração